



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pag. 1

PORTARIA N. 055/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e;

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO a Decisão Nº 37/2014 Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 25.2.2015, constante do Processo n. 843/2014,

RESOLVE:

I - PRORROGAR a disposição da servidora **MARIA DE JESUS MOTA RAPOSO BORGHI**, Matrícula n.000.122-8A, para exercer o cargo de confiança de Agente Mesorregional da Secretaria de Governo do Estado do Amazonas, pelo prazo de 12 (doze) meses, a contar de 02.01.2015, com ônus remuneratório e recolhimento da contribuição previdenciária para este Tribunal, devendo a servidora encaminhar a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo de confiança e demais documentos previstos no §2º do art.5º da Resolução n. 20/1999-TCE;

II – DETERMINAR a DRH realizar junto ao órgão cessionário o controle mensal de frequência da servidora observando, com rigor, o disposto no art. 5º, §§1º, in fine, 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008, e o art. 6º parágrafo único da Resolução TCE nº 20/1999, alterado pelo art. 4º da Resolução n. 08/2008.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração

PORTARIA N.º 056/2015-SGDRH

O Senhor Secretário Geral de Administração, do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, datada de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, **CONSIDERANDO** a Decisão n.º 49/2015- Administrativa – Tribunal Pleno, datada de 25.2.2015, constante do Processo n.º 407/2015,

RESOLVE:

I- RECONHECER o direito à servidora **NORMA FERREIRA JUCÁ DOS SANTOS**, matrícula n.º 001.013-2A, 01 (um) período de Licença Especial referente ao quinquênio de 2010/2015, 90 (noventa) dias, completados em 04.01.2015, conforme o disposto no art. 78 da Lei Estadual n.º 1.762/86, c/c art. 16, inciso V, da Lei n.º 3.486/2010, alterada pela Lei n.º 3.627/2011;

II – DETERMINAR à DRH e a DIORF que providencie respectivamente, o cálculo e o pagamento da indenização acima mencionada sujeitando- o à disponibilidade financeira e orçamentária.

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2015.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA N. 057/2015-SGDRH

O Secretário Geral de Administração do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO o teor da Portaria n. 635/2013-GPDRH, de 27.12.2013, do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas,

CONSIDERANDO o despacho do Senhor Secretário Geral de Administração, exarado no Ofício n. 015 – ECP-TCE/AM, datado de 6.3.2015,

RESOLVEU:

DESIGNAR os servidores abaixo, para participarem do curso de “**ELABORAÇÃO DE PLANILHAS DE ORÇAMENTOS DE OBRAS COM O NOVO SINAPI**”, na cidade de Manaus/AM, nos dias 12 e 13.03.2015.

NOME	Matrícula
ADRIANO NOGUEIRA MATOS	001938-0A
ANDREY WILLEN NUNES VALENTE	001949-6A
ANGELO COSTA NETO	001920-8A
ANTONIO ADEMIR STROSKI JUNIOR	001993-3A
ANTONIO JOSÉ NUNES GOMES	000259-3A
CLEUDINEI LOPES DA SILVA	001239-4A
DARLISON DA SILVA SANTOS	001929-1A
DENILSON HIRATA E SÁ	001930-5A
EDISLEY MARTINS CABRAL	001937-2A
EDMILSON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR	001926-7A
EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA	001931-3A
EUDERIKES PEREIRA MARQUES	001242-4A
EURÍPEDES FERREIRA LINS JÚNIOR	000004-3A
FERNANDO DA ROCHA MEIRA	001933-0A
FERNANDO DA SILVA MOTA JUNIOR	001238-6A
FERNANDO HENRIQUE DE VASCONCELOS DIAS BALIEIRO	001932-1A
GENZIS KHAN PINHEIRO LÁZARO	001240-8A
GILBERTO SALUSTIANO DE MORAIS E SILVA	000111-2A
JOCELINO RESENDE PEREIRA DA SILVA	001941-0A





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 2

JONAS ROCHA DE ALMEIDA	001935-6A
JORGE LUIZ DE ARAÚJO BASTOS	001241-6A
JOSELMAR SAMPAIO ALVES	001947-0A
JUARES DE SOUZA CRUZ NETO	001928-3A
JULIO VERNE DE MATTOS P. DO CARMO RIBEIRO	000799-4A
LUCIANO PLENTZ RUSSO	001936-4A
MADSON LINO DE ASSIS RODRIGUES	001236-0A
MARCONDES GIL NOGUEIRA	001948-8A
NATALIE GRACE FILIZOLA DE OLIVEIRA	001237-8A
RAYGLON ALENCAR BERTOLDO	001323-4B
RONALDO ALMEIDA DE LIMA	001950-0A
TIAGO FERNANDO ANDRADE MARTINS	001927-5A
VICENTE DE PAULO B. RODRIGUES JUNIOR	001939-9A
VINICIUS MEDEIROS VIEIRA DANTAS	001952-6A
VITTORIO FIGLIUOLO NETO	01569-5B
WILLY ANDERSON FERREIRA SANATI	001951-8A

DÊ-SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRA-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 15 de agosto de 2014.

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PORTARIA Nº 8/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 77/2015-DICOP, de 04/03/2015.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas WILLY ANDERSEN FERREIRA SANATI, matrícula nº 001.951-8A e FERNANDO DA ROCHA MEIRA, matrícula nº 001.933-0A, para, no período de 06 a 24/03/2015, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem:

- Inspeção *in loco* documental e física nos Termos de Contrato das obras e/ou serviços de engenharia firmados pela SECRETARIA

MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO- SEMED, referente às contas do exercício de 2.014;

- Inspeção física nas obras elencadas no voto do Excelentíssimo Conselheiro Relator das Contas do Prefeito relativas ao exercício 2.013, conforme Memorando nº 79/2015-DICOP e Despacho da SECEX no Memorando nº 232/SP.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECEER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 05 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 9/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c o art. 38, parágrafo único, I, todos da Resolução nº 04/2002, e nos termos do item V e VI, do art. 4º da Resolução nº 04/2011, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria n. 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 09/2015-DEAMB/TCE, de 24/02/2015.

RESOLVE:

I – DESIGNAR os servidores ANETE JEANE MARQUES FERREIRA, matrícula nº 001.603-9A, JANETE LAPA ÁGUILA, matrícula nº 000.531-2A, SÉRGIO AUGUSTO MELEIRO DA SILVA, matrícula nº 001.808-2A, LANY





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 3

MAYRE IGLESIAS REIS, matrícula nº 000.427-8A e o estagiário **HECTOR JOSÉ LOBO FERREIRA**, matrícula nº 002.176-8A, para, no período de 12 a 20/03/2015, iniciarem Auditoria Operacional Ambiental no Sistema de Abastecimento Público de Águas, geridos pela COSAMA, SAAES e Administrações Municipais, obedecendo a recortes nos sistemas de saneamento existente no Estado;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

IV - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 6 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 10/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 203 e 211, §1º da Resolução TCE nº 04/2002 RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 2/1/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 77/2015-DICOP, de 04/03/2015.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **EDSON VITOR CUNHA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 001.931-3A e **DARLISON DA SILVA SANTOS**, matrícula nº 001.929-1A, para, no período de **16/03 a 1º/04/2015**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem:

- Inspeção *in loco* documental e física nos Termos de Contrato das obras e/ou serviços de engenharia firmados pela Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, referente às contas do exercício de 2.014;

- Inspeção documental pelos critérios de seleção: materialidade, relevância e criticidade dos **Termos de Convênio** firmados pela SEDUC ao longo de 2.014;
- Inspeção documental no Termo de Convênio, objeto do Processo nº 3953/2013, firmado com a Prefeitura de Borba.

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

V - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração e a Diretoria de Recursos Humanos, dispensem os servidores acima citados do registro de ponto, no período do trabalho;

VI - ESTABELECER ao membro da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRA-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

PORTARIA Nº 11/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c os artigos 38, § Único e 202, § Único, I, todos da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 09/2013, de 07/03/2013;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 13/2015-DIATI, de 05/03/2015.

RESOLVE:

I - DESIGNAR os Analistas **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula nº 001.251-3A, **ÁLVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO**, matrícula nº 001.249-1A e **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula nº 002.193-8A, para, nos dias **17 e 18/03/2015**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 4

auditoria *in loco* no Município de Iranduba, a fim de auditarem o portal da transparência e promover as adequações necessárias à aplicação da legislação relacionada ao acesso à informação;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **02 (duas)** diárias aos servidores acima citados;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

P O R T A R I A Nº 12/2015-Secex

O SECRETÁRIO-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais.

CONSIDERANDO o disposto no artigo 211, c/c os artigos 38, § Único e 202, § Único, I, todos da Resolução TCE nº 04/2002 – RI, deste Tribunal;

CONSIDERANDO a Resolução TCE nº 09/2013, de 07/03/2013;

CONSIDERANDO o plano de inspeção ordinária das Diretorias e Departamentos da SECEX, para o exercício de 2015 (ATA da 6ª Sessão Administrativa, de 25/02/2015, do Egrégio Tribunal Pleno);

CONSIDERANDO a Portaria nº 637/2013-GPDRH, de 27/12/2013, publicada no D.O.E., de 02/01/2014;

CONSIDERANDO o Memorando nº 14/2015-DIATI, de 05/03/2015.

R E S O L V E:

I - DESIGNAR os Analistas **ÂNGELO EDUARDO NUNAN**, matrícula nº 001.251-3A, **ÁLVARO RAMOS DE MEDEIROS RAPOSO**, matrícula nº 001.249-1A e **WESLEI JOSÉ DE PAULA**, matrícula nº 002.193-8A, para, nos dias **19 e 20/03/2015**, em comissão, sob a presidência do primeiro, realizarem auditoria *in loco* no Município de Manacapuru, a fim de auditarem o portal da transparência e promover as adequações necessárias à aplicação da legislação relacionada ao acesso à informação;

II - AUTORIZAR a adoção das medidas prescritas nos arts. 125 e 126 da Lei nº 2.423 – LO, de 10/12/96 c/c os arts. 206 a 208 da Resolução TCE nº 04/2002 (Regimento Interno), pelos mencionados servidores;

III - FIXAR o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação dos relatórios conclusivos, contados a partir da resposta à notificação, observando-se os termos do art. 78, caput, da Resolução TCE nº 4/2002 (Regimento Interno);

IV - SOLICITAR que a Secretaria-Geral de Administração providencie o pagamento de **02 (duas)** diárias aos servidores acima citados;

V - Havendo necessidade de prorrogação de prazo para a inspeção, a comissão deverá apresentar justificativa, por escrito, a respeito de os motivos que amparam tal solicitação;

VI - ESTABELECER aos membros da Comissão a responsabilidade sobre todos os aspectos a ela pertinentes (art. 211, §§ 2º e 3º da Resolução TCE nº 04/2002 – RI), inclusive a entrega do relatório no prazo determinado.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral de Controle Externo

EXTRATO

Extrato terceiro Termo Aditivo ao Contrato n.º 02/2012, firmado entre o ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

01. Data: 05/03/2015.

02. Partes: Estado do Amazonas, através do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, e o SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

03. Espécie: Contrato de prestação de serviços.

04. Objeto: Prorrogação do Contrato Original.

05. Prazo: Prorrogação do prazo do Contrato nº 02/2012, por 12 (doze) meses.

06. Valor Mensal: R\$ 590,56 (quinhentos e noventa reais e cinquenta e seis centavos).

07. Valor Global: R\$ 7.086,72 (sete mil, oitenta e seis reais e setenta e dois centavos).

08. Dotação Orçamentária: As despesas previstas com a execução do presente Contrato correrão à conta da Fonte 100 Programa de Trabalho 01.122.0056.2466, Elemento de Despesa – 339039, em razão do que foi emitida a Nota de Empenho nº 0209, de 25/02/2015, ficando o valor de R\$ 1.181,12 (um mil cento e oitenta e um reais e doze centavos) para ser empenhado no próximo exercício financeiro.

Manaus, 05 de março de 2015.

ENGº FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário-Geral de Administração





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pag. 5

Extrato do ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 14/2014, que entre si Celebram o ESTADO DO AMAZONAS, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, E A AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - AFEAM, NA FORMA ABAIXO:

- 1. Data:** 09/03/2015
- 2. Partes:** ESTADO DO AMAZONAS, por intermédio do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS e o AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A – AFEAM.
- 3. Espécie:** Cooperação Técnica.
- 4. Objeto:** Cooperação técnica entre o Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e a **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO AMAZONAS S/A - AFEAM**, com o objetivo de realizarem, em conjunto, o programa de responsabilidade social Preparação para a Aposentadoria Eterna Aprendiz – PPA.
- 5. Vigência:** O prazo de vigência do presente instrumento é de 05 (cinco) anos, com início em 09/03/2015.

Manaus, 09 de março de 2015

FERNANDO ELIAS PRESTES GONÇALVES
Secretário Geral de Administração

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 19 de Dezembro de 2014.

- 1- Processo TCE nº 3716/2013.**
- 2- Assunto:** Representação com pedido de medida cautelar formulada pela Empresa Merck Sharp e Dohme Farmacêutica LTDA, por intermédio de seus Advogados, em face da Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA, por possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 21/2013-CPL-SEMSA.
- 3- Unidade Técnica:** Informação nº 88/2013-DICAD-MA (fls. 1110/1115).
- 4- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 5774/2013-MP-EMF, às fls. 1117/1119, da lavra da Procuradora de Contas Elissandra Monteiro Freire Alvares.
- 5- Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

EMENTA: Representação.
Conhecimento. Improcedente. Determinação à SEPLENO.

6- DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Órgão Ministerial:

6.1 – À unanimidade, TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno;

6.2 – Por maioria, JULGAR IMPROCEDENTE a presente Representação interposta pela Empresa Merck Sharp & Dohme, determinando à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a empresa Representante, bem como, o Órgão Representado (Secretaria Municipal de Saúde - SEMSA) dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de Março de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 900/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face do Acórdão 579/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 2994/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2015.

PROCESSO Nº 518/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. VICENTE DE PAULO QUEIROZ NOGUEIRA, Secretário de Estado da Educação e Qualidade do Ensino, em face do Acórdão 597/2009 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 10162/2001.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2015.

PROCESSO Nº 183/2015 – Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, em face da Decisão 595/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 945/2014.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2015.

PROCESSO Nº 884/2015 – Recurso de Reconsideração interposto pela Sra. GRAÇA IZONEY VIEIRA TOMÉ, Ex-Presidente da Câmara Municipal de Autazes, em face do Acórdão 583/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 1055/2009.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Reconsideração, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 560/2015 – Recurso de Revisão interposto pela Sra. DIONE CARVALHO DOS SANTOS, Presidente do APACC-AM, em face do Acórdão 061/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo nº 6399/2012.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 6

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 26 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 559/2015 – Recurso Ordinário interposto pelo Sr. NEILSON DA CRUZ CAVALCANTE, Prefeito Municipal de Presidente Figueiredo, em face da Decisão 1388/2014 – TCE – 1ª Câmara, exarada nos autos do Processo nº 5095/2011.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso Ordinário, concedendo-lhe os efeitos devolutivo e suspensivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 27 de fevereiro de 2015.

PROCESSO Nº 9712015 – Denúncia apresentada pela empresa KAELE LTDA, em face da Secretaria Municipal de Educação, por supostas Irregularidade na Prestação de Contas daquela Secretaria, em virtude da falta de pagamento de serviços contratados e executados oriundos do Contrato.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2015.

PROCESSO Nº 972/2015 – Denúncia sobre possíveis Irregularidades na Promoção Funcional de Servidores da SEMSA para Cargos Diferentes do Provimento Original, através do Decreto Municipal de Fevereiro de 1993, enquadrados pelas Leis 180/93 e 232/93.

DESPACHO: ADMITO a presente Denúncia.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 02 de março de 2015.

ERRATA DO PROCESSO Nº 5219/2014 PUBLICADO NA EDIÇÃO DE Nº 1070, PAG. 06, DE 03 de março de 2015

PROCESSO Nº 5219/2014 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. RAIMUNDO NONATO SOUZA MARTINS, em face da Decisão 128/2014 – TCE – Tribunal Pleno, exarada nos autos do Processo nº 1331/2013.

DESPACHO: ADMITO o presente Recurso de Revisão, concedendo-lhe efeito devolutivo.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 25 de fevereiro de 2015.

ONDE SE LÊ: PROCESSO Nº 5219/2015

LEIA-SE: PROCESSO Nº 5219/2014

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 04 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

PROCESSO Nº 10.503/2015 - Representação em razão de supostas irregularidades praticadas na gestão do ex-Prefeito.

DESPACHO: TOMO CONHECIMENTO da presente Representação.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 03 de março de 2015.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. JOSUE CLAUDIO DE SOUZA FILHO, NA 5ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 11 DE FEVEREIRO DE 2015.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

PROCESSO Nº 12377/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Iranilson da Silva Medeiros e referente ao Acórdão nº 345/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo TCE nº 10202/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - Conhecer do presente Recurso de Reconsideração, interposto pelo Sr. Iranilson da Silva Medeiros, Ex-Vereador Presidente da Câmara Municipal de Coari, devidamente qualificado nos autos, através de seus representantes legais conforme fls. 11, em face do Acórdão nº 345/2014- TCE/TRIBUNAL PLENO, que trata da Tomada de Contas da Câmara Municipal de Coari, Exercício 2012, contudo negar-lhe provimento mantendo-se integralmente o ACÓRDÃO nº 345/2014- TCE/TRIBUNAL PLENO, Processo nº 10202/2013; **8.2** - Encaminhar ao Relator original do Processo nº 10202/2013, para cumprir o Decisório aqui mantido. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4847/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Ex-Prefeito de Silves em face do Acórdão nº 040/2014-TCE-TRIBUNAL PLENO exarado nos autos do Processo TCE nº 1541/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em parcial consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - TOMAR





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 7

CONHECIMENTO do Recurso interposto pelo Sr. Aristides Queiroz de Oliveira Neto, Prefeito e Ordenador das despesas da Prefeitura de Silves, exercício de 2010 e lhe dê PROVIMENTO PARCIAL, reformando o Acórdão atacado na forma que segue: **8.1.1** - REDUÇÃO no valor da MULTA de R\$12.056,33 (doze mil e cinquenta e seis reais e trinta e três centavos) concernente ao item 9.2.1 do Acórdão nº 040/2014 – TCE-TRIBUNAL PLENO, por ficar comprovado que não houve descumprimento do inciso II, alínea “d” do §8º do artigo 4º da Resolução nº 02/2007-TCE, ficando assim, imputado a MULTA ao responsável, proporcional ao atraso na remessa dos dados e demonstrativos contábeis somente no mês de janeiro/2010 (restrição nº 3 da Notificação nº 001/2011-CI), qual seja, R\$1.096,03 (Hum mil e noventa e seis reais e três centavos); **8.1.2** - Adotar ao final, se necessário, as medidas executivas regimentais, mantendo-se, contudo, na íntegra os demais itens do Acórdão nº 040/2014 - TCE-TRIBUNAL PLENO, prolatado nos autos do processo TCE nº 1541/2011; **8.2** - CIENTIFICAR o recorrente sobre o provimento parcial do Recurso em tela; **8.3** - RETORNAR os autos ao relator do Processo TCE nº 1541/2011, a fim de que dê prosseguimento a instrução do feito.

PROCESSO Nº 2329/2013 - Prestação de Contas do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto da SEXAD, U.G. 21.107, Exercício 2012.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, em divergência com o Parecer do Ministério Público de Contas, no sentido de: **9.1** - Julgar REGULARES COM RESSALVAS as Contas Anuais da SECRETARIA EXECUTIVA ADJUNTA DA SEJUS – SEXAD, exercício de 2012, sob a responsabilidade do Sr. José Bernardo da Encarnação Neto, Secretário Executivo Adjunto da SEJUS à época, ex-vi do art. 71, inciso II, da CF/88 c/c o art. 40, inciso II, da CE/89 e art. 1º, inciso II, art. 2º e 5º da Lei nº 2423/96 (LO/TCEAM); **9.2** - Aplicar a MULTA de R\$ 4.300,00 (quatro mil e trezentos reais), com fulcro no art. 53, parágrafo único da Lei Estadual nº 2423/96- LO/TCEAM, atualizada pela lei Complementar nº 114/2013, de 23 de janeiro de 2013; **9.3** – FIXAR O PRAZO de 30 (trinta) dias para o recolhimento das sanções discriminadas no subitem 9.2 do Relatório/Voto aos cofres da Fazenda Pública Estadual, acrescidos de atualização monetária e dos juros de mora, devidos, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, caput, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.4** - AUTORIZAR, caso os valores da sanção não sejam recolhidos dentro do prazo estabelecido, a inscrição dos débitos na Dívida Ativa pela Fazenda Pública Estadual, bem como a instauração da cobrança executiva, em consonância com o art. 173 da Subseção III e da Seção III, do Capítulo X, da Resolução n. 4/2002-TCE/AM; **9.5** - RECOMENDAR a Origem na forma que segue: ● Apesar de existirem entraves burocráticos existentes em quase todos os Órgãos da administração pública, providencie soluções no sentido de cumprir o que determina a exigência da Resolução nº 05/90 (art. 2º, parágrafo único, inciso IX); ● Tome as providências junto a Controladoria Geral do Estado, objetivando que o Controle Interno seja estruturado cumprindo o seu objetivo, conforme determina o artigo 43 da Lei nº 2.423/96/TCE; ● Realize um planejamento em seu calendário de eventos e compromissos, para que situações desta natureza não mais ocorram sob risco de sofrer as penalidades impostas pelos rigores da Lei; ● Nas realizações futuras, faça uma melhor adequação na seleção e escolha das decisões dos processos licitatórios, sob pena de sofrer as sanções impostas pela lei em vigor; ● Atente aos procedimentos dos atos jurídicos, para que de futuro erros não ocorram; **9.6** - Seja constatado pela próxima Comissão que irá fiscalizar o Órgão, se medidas estão sendo tomadas no sentido de atender as solicitações desta Egrégia Corte de Contas, se estão providenciando a formalização do Sistema de Controle Interno, cumprindo o que determina a (Lei Estadual nº 2.423/1996).

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 6614/2009 – Arguição de Inconstitucionalidade suscitado nos autos do processo de Transferência para a Reserva Remunerada do Sr. Raimundo Pereira da Silva, 2º Tenente QPPM, Matrícula nº 054.433-7A, do efetivo da Polícia Militar do Estado do Amazonas – PM/AM.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, “b”, c/c os artigos 292 e 293 da Resolução nº 4/2002, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o Órgão Ministerial: **5.1** - **ACOLHER O INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE** proposto, relativamente ao artigo 5.º da Lei nº 3.041 de 08 de março de 2006, e aos artigos 9º, III, e 9º-A da Lei nº 2.814/2003, com a redação dada por aquela primeira lei e pela Lei nº 3.484/2010, por contrariar, frontalmente, o disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; **5.2** - Considerando que há violação à Constituição da República Federativa do Brasil, comunicar a presente decisão ao Procurador-Geral da República para que, caso considere necessário, proceda à arguição de inconstitucionalidade do art. 5.º da Lei nº 3.041 de 08 de março de 2006, e aos artigos 9º, III, e 9º-A da Lei nº 2.814/2003, com a redação dada pela Lei nº 3.041 de 08 de março de 2006 e pela Lei nº 3.484/2010; **5.3** - Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno, que dê cumprimento ao artigo 161 do Regimento Interno e: ● Comunique o resultado da decisão ao Chefe do Poder Executivo Estadual e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, remetendo-lhe cópia dos Pareceres Ministeriais às fls.137/166 e 186/192 e da Decisão nº 163/2014 – TCE – PRIMEIRA CÂMARA, às fls.182/183; ● Após a decisão final sobre a Arguição supracitada, tornem os autos ao Relator, para prosseguimento da sua instrução, nos termos do art. 293, caput, do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 3705/2014 - Representação nº 145/2014-MP/FCVM, com Pedido de Medida Cautelar, interposta pelo Ministério Público de Contas para apuração de fatos controversos no âmbito da Assembleia Legislativa do Amazonas em relação aos gastos com Cota para Exercício da Atividade Parlamentar (CEAP).

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com o Órgão Ministerial: **6.1** - TOMAR CONHECIMENTO da presente Representação, interposta pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, na pessoa de sua culta Procuradora FERNANDA CANTANHEDE VEIGA MENDONÇA, por preencher os requisitos previstos no § 3º do artigo 288 do Regimento Interno; **6.2** - NO MÉRITO, julgá-la improcedente, por não conter elementos que comprovem, insofismavelmente, as supostas irregularidades noticiadas na Imprensa Local e que deram origem à Representação, bem como a alegada inconstitucionalidade da Resolução nº 460/2009 de 21/10/2009, da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas; **6.3** - DETERMINAR, adicionalmente, as seguintes providências: **6.3.1** – Seja dada ciência desta Decisão, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam ao Representante e ao Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas para que, através da Corregedoria e do Controle Interno daquele Parlamento, tome providências para que os gastos dos parlamentares feitos à conta da CEAP, sejam minuciosamente retratados e disponibilizados no Portal da Transparência daquele Poder, possibilitando assim um maior controle social por parte da população do Estado do Amazonas; **6.3.2** - Que a Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas, a partir do exame das contas gerais da Assembleia Legislativa de 2014, instrua a Comissão de Inspeção que se incumbirá desse mister, a apurar, circunstanciadamente, qualquer caso de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 8

utilização irregular da CEAP, com finalidade estranha as atribuições do mandato e ao interesse público, franqueando aos interessados o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos da Súmula Vinculante STF nº3.

CONSELHEIRO-RELATOR: ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA.

PROCESSO Nº 3951/2014 - Acompanhamento de Receita do Governo do Estado do Amazonas, Exercício 2014, conforme Exposição de Motivos nº 07/2014 - DICREA.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, IV, da Resolução nº 4/2002, **POR MAIORIA**, nos termos do voto-vista do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles, acompanhando o Parecer Ministerial n. 3450/2014-MPC-CASA, pelo apensamento do feito às Contas do Governo do Estado do Amazonas, para fins de subsidiar a sua análise, considerando a inexistência de qualquer ilegalidade. **Vencido o Relator, que votou pela aprovação, sem ressalvas, do Relatório Técnico da DICREA, com determinação ao Secretário de Estado da Fazenda, recomendação à origem e sobrestamento dos autos, sendo acompanhado pelo Conselheiro Convocado Mário José de Moraes Costa Filho.**

PROCESSO Nº 11097/2014 - Prestação de Contas do Sr. Rauciele Ferreira da Natividade, Presidente da Câmara Municipal de Codajás, Exercício 2013. (U.G. 770). **Vencida a preliminar do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Raimundo José Michiles.**

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1** - Julgar IRREGULARES as contas da Câmara Municipal de Codajás, referentes ao exercício financeiro de 2013, de responsabilidade do Senhor RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE, conforme art. 1º, XI c/c art. 22, inciso III, "b" e "c" e art. 25, da Lei nº 2423/96, considerando as ocorrências das restrições sobreditas e não sanadas; **9.2** - Aplicar ao Sr. RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE: ● **MULTA** com esteio no art. 54, II da Lei 2.423/96 c/c art. 308, VI da Res. 04/02-RI-TCE/AM pelos itens 11.6, 11.7, 11.9 e 11.10, no valor de R\$ 8.800,00 (oito mil e oitocentos reais); ● **MULTA** com esteio no art. 54, III da Lei 2.423/96 c/c art. 308, V da Res. 04/02-RI-TCE/AM pelos itens 11.2, 11.3, 11.4 e 11.12, no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos); **9.3** - Considerar o Sr. RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE em ALCANCE devido ao: ● Item 11.4.1 no valor de R\$ 3.927,16 (três mil, novecentos e vinte reais e dezesseis centavos) com esteio no art. 304, II da Res. 04/02-RI-TCE/AM; ● Item 11.12 no valor de R\$7.876,60 (sete mil, oitocentos e setenta e seis reais e sessenta centavos) com esteio no art. 304, VI da Res. 04/02-RI-TCE/AM; **9.4** - Determinar à origem: ● Realizar processo administrativo disciplinar para responsabilizar e desfazer a acumulação indevida do servidor Ricardo Elias de Alencar Neves nos cargos de Coordenador de Controle Interno da Prefeitura e Diretor Administrativo da Câmara do Município de Codajás; ● Incluir nos processos administrativos de Licitação e Contratos suas respectivas cotações de preços, devidamente documentada, conforme art. 26, par. único, III da Lei nº 8.666/93; ● Incluir os comprovantes de deslocamento em seus processos de concessão de diárias e respectivas prestações de contas; **9.5** - Determinar que a próxima Comissão de Inspeção verifique se foi realizado o tombamento dos bens elencados no item 11.13 e se a origem cumpriu as determinações acima, caso contrário sugerir a aplicação de MULTA por reincidência de descumprimento de determinação do Tribunal com esteio no art. 54, VII c/c art. 308, IV, "b" da

Res. 04/02-RI-TCE/AM; **9.6** - **Oficiar** a Secretaria da Receita Federal do Brasil – SRFB e o Ministério Público Federal acerca das irregularidades referentes ao item 11.2; **9.7** - Notificar o Sr. RAUCIELE FERREIRA DA NATIVIDADE com cópia do Relatório/voto e Acórdão, para, querendo, apresente o devido recurso; **9.8** - Determinar à Secretária do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 161, caput, do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 10581/2013 - Representação contra o Prefeito do Município de Santa Izabel do Rio Negro, Senhor Mariolino Siqueira de Oliveira, por supostas irregularidades que teriam sido cometidas pela Prefeitura, envolvendo dedução nas parcelas do ICMS, repassadas pelo Governo do Estado.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 9º, I e art. 11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com a manifestação do Órgão Técnico, no sentido de: **6.1** - CONHECER a Representação para no mérito julgá-la IMPROCEDENTE, com fulcro nos artigos 5º, XXII e XXIV, c/c 286, parágrafo único, ambos da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, ante a ausência de elementos mínimos de comprovação dos fatos alegados; **6.2** - Notificar os interessados do teor do Relatório/Voto e da sequente Decisão; **6.3** - Após a comunicação e, transitando em julgado, remeter os autos a DICREX para registro e posterior arquivamento, nos moldes do artigo 162, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

PROCESSO Nº 11380/2014 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Almino Gonçalves de Albuquerque, Prefeito de Tapauá, por descumprimento à LC 131/2009, em face da Decisão nº 15/2014-TCE-Tribunal Pleno exarada nos autos do Processo TCE nº 10330/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no sentido de: **8.1** - DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, no sentido de: **8.1.1** - Excluir os itens 8.2, 8.2.7 e 8.2.2 da Decisão 15/2014 -TCE -Tribunal Pleno; **8.1.2** - Alterar o nome do responsável, constante do item 8.1.1, da Decisão 15/2014, para que passe a constar ALMINO GONÇALVES DE ALBUQUERQUE; **8.1.2** - Alterar o endereço do sítio eletrônico constante do item 8.1.2, "a", de modo a constar <http://www.transparenciamunicipalam.com.br/tapaua>.

PROCESSO Nº 1583/2014 - Prestação de Contas Anuais do Comitê Gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas da Educação – FUNDEB, vinculado à Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, de responsabilidade do senhor Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade do Ensino, Exercício 2013. (U.G. 28701).

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/A, **à unanimidade, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, que o reformulou retirando a aplicação de multa ali sugerida, em concordância com o voto-destaque da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos**, e em parcial consonância com os posicionamentos exarados pelos Órgãos Técnico e Ministerial, no sentido de: **9.1** - JULGAR REGULAR, COM RESSALVAS, a Prestação de Contas Anuais do Comitê Gestor do Fundo Estadual de Incentivo ao Cumprimento de Metas de Educação Básica, vinculado à





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 9

Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, referente ao exercício de 2013, e sob a gestão do Sr. ROSSIELI SOARES DA SILVA, fazendo-se RECOMENDAÇÃO à origem quanto: a) à observância das disposições contidas na Lei nº 2.423/96; b) à observância do que dispõe o art. 5º do DL nº 27.040/2007; c) ao atendimento das determinações contidas nos arts. 9, I, II e III e parágrafo único; e 16 do DL 28.164/2008; **9.2 - DETERMINAR** à SEPLENO que após a ocorrência da coisa julgada administrativa, nos termos dos arts. 159 e 160 da Res. 04/2002 (RITCE), adote as providências previstas no art. 161 do Regimento Interno.

PROCESSO Nº 4885/2014 - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Jaziel Nunes de Alencar, em face da Decisão nº 1242/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4305/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na integralidade a Decisão n. 1242/2014-TCE-Primeira Câmara, conforme artigo 153, §3º, do Regimento Interno desta Corte. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

PROCESSO Nº 4657/2014 (APENSO AO PROCESSO Nº 4885/2014) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Washington Luis Régis da Silva, Ex-Prefeito Municipal de Manacapuru em face da Decisão nº 1242/2014-TCE-1ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 4305/2011.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público de Contas, no sentido de tomar conhecimento do presente Recurso Ordinário para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se na integralidade a Decisão n. 1242/2014-TCE-Primeira Câmara, conforme artigo 153, §3º, do Regimento Interno desta Corte. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 3845/2014 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Nadir da Silva Costa, em face da Decisão nº 124/2014-TCE-2ª CÂMARA exarada nos autos do Processo TCE nº 5721/2013.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art.11, III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto da Exma. Sra. Conselheira-Relatora, em divergência com o Órgão Ministerial, no sentido de: **8.1 - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art. 151, da Res. 04/2002 – TCE/AM; **8.2 - NO MÉRITO, SEJA DADO PROVIMENTO** ao recurso ora analisado diante dos motivos expostos, de modo que seja reformada a Decisão da Colenda Segunda Câmara desta Corte de Contas, nº. 124/2014, do Processo nº 5721/2013, excluindo o item 8.2 da referida Decisão, mantendo-se o mérito do item 8.1, determinando o registro do Ato Aposentatório, nos termos do art. 264, § 1º, do RITCE/AM. Registrado o

impedimento do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1656/2014 – 4 VOLUMES - Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Diretora-Presidente da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas", Exercício de 2013. UG- 520201.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c os arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1 - JULGAR, REGULAR COM RESSALVAS**, a Prestação de Contas da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, responsável pela Fundação Municipal de Apoio ao Idoso Dr. Thomas, exercício de 2013, nos termos do artigo 22, II, da Lei n.º 2.423/96; **9.2 - Determinar** a notificação da parte interessada para que tome ciência da necessidade de cumprimento integral da Resolução n.º 12/12-TCE/AM (prazo para encaminhamento da prestação de contas de convênio a este Tribunal de Contas do Estado do Amazonas); **9.3 - Recomendar** que os restos a pagar da Fundação Municipal de Apoio ao Idoso Dr. Thomas sejam custeados apenas por recursos próprios; **9.4 - Conceder QUITAÇÃO** à responsável nos termos do art. 24, da Lei n.º 2.423/1996; **9.5 - Determinar**, com fulcro no art. 162, caput, do RI – TCE/AM, que, após o trânsito em julgado, o presente feito seja encaminhado à DICREX para registro e posterior arquivamento no setor competente.

PROCESSO Nº 10173/2013 - Prestação de Contas do Sr. Raymundo Nonato Lopes, Prefeito Municipal de Iranduba, Exercício 2012.

PARECER PRÉVIO: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (Art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c o art. 127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constitucional nº 15/95; art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts. 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso II, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM e art. 3º, II, da Resolução nº 09/1997, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, à **unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante deste Parecer Prévio, em divergência, com o pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: **EMITE PARECER PRÉVIO** recomendando a APROVAÇÃO COM RESSALVAS das Contas da Prefeitura Municipal de Iranduba, exercício 2012, de responsabilidade do Senhor Raymundo Nonato Lopes (Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas), como gestor, com fundamento no art. 31, da Constituição da República Federativa do Brasil c/c o art. 127, da Constituição do Estado do Amazonas, com redação da Emenda Constitucional n. 15/95, art. 18, I, da Lei Complementar n. 06/91, arts. 1º, I e II e 29, da Lei n. 2423/96 e art. 3º, II, da Resolução n. 09/97-TCE/AM. **ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão Plenária, no uso de suas atribuições Constitucionais e legais previstas nos arts. 40, II, da Constituição Estadual, c/c o art. 18, II, da Lei Complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 4º e 5º, da Lei nº 2.423/96 e arts. 5º, II e 11, III, “a”, item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Exmo. Sr. Auditor-Relator, em divergência, com o representante do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1 - JULGAR REGULAR COM RESSALVAS** a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2012, da Prefeitura Municipal de Iranduba, de responsabilidade do Senhor Raymundo Nonato Lopes (Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas), como ordenador de despesas, nos termos do art. 188, §1º, inciso II da Resolução nº. 04/2002 c/c arts. 22, II e 24 da Lei nº. 2.423/96; **9.2 -**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pág. 10

FAZER AS SEGUINTE DETERMINAÇÕES ao Município de Iranduba, sob pena de multa caso não sejam atendidas em suas próximas prestações de contas: a) Observe com maior rigor as regras da Lei nº. 8.666/93, no que tange aos dispositivos que exigem documentos a serem apresentados durante o procedimento licitatório e execução do contrato; b) Melhor planejamento em suas despesas realizadas com prestações de serviços e aquisições de materiais da mesma natureza para que não dê indícios de fragmentação de despesas, contrariando a Lei nº 8.666/93, restrição 03; c) Que informe sobre os RREO bimestrais dentro do prazo estipulado no art. 1º, inciso II da Resolução TCE nº 11/2009, descumprindo o art. 1º, inciso II da Resolução TCE nº 11/2009, restrição 01, letra "b" da DICREA; d) Implantação em todos os órgãos da Administração daquele Município relógio de ponto para maior controle das frequências dos servidores; e) abstenha-se de nomear servidores que não são efetivos para função de confiança e providencie a exoneração dos que por ventura se encontrarem nesta situação; f) regularize a situação dos servidores, do prefeito e do vice-prefeito de Iranduba, com a apresentação de declaração de bens e valores atualizadas; g) passe a recolher ao INPREVI as cotas previdenciárias na data correta. **9.3 - Dar quitação ao Responsável, RAYMUNDO NONATO LOPES (Prefeito do Município de Iranduba e Ordenador de Despesas) conforme preceitua o art. 23, da Lei n.º 2.423/1996 c/c o art. 189, I, da Resolução 04/2002-TCE/AM. OBS: Rejeitado o Voto-Destaque do Conselheiro Raimundo José Michiles, quanto às ressalvas nas prestações de contas da aplicação de recursos recebidos mediante convênios firmados com órgãos federais e estaduais, em decorrência do que preceituam, respectivamente, a legislação e a Decisão Preliminar do STF acima transcritas.**

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO - CONVOCADO.

PROCESSO Nº 108/2013 ANEXOS: 2441/2012 e 3732/2010 – Arguição de Inconstitucionalidade suscitado nos autos do processo de revisão de pensão por morte, concedida em favor da Sra. Ana Augusta das Neves Falcão.

DECISÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, DECIDEM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, III, "b", da Resolução n.º 4/2002, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Convocado Relator, em divergência com o Órgão Ministerial: **5.1** - Julgar prejudicada a presente arguição de inconstitucionalidade, uma vez que o vício que a fundamentava, perdeu seu objeto pela revogação tácita do art. 7º da Lei Municipal 349/96, com redação dada pela Lei 765/2004, pelo artigo 32, §2º da Lei 1.955/2014; **5.2** – Em concordância com o adendo do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, determinar o retorno dos processos à Câmara de origem, para julgamento do mérito da pensão e de sua revisão.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 10985/2014 - Prestação de Contas Anual do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente da Câmara de Boca do Acre, Exercício de 2013.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1** - Julgar Regulares, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Boca do Acre, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Radir de Souza Magalhães, Presidente e Ordenador de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º; inciso II do art. 22, dando-se quitação ao citado

Responsável, condicionado ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei nº 2.423/96; **9.2** - Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: ● atenda ao estabelecido no art. 45 da Constituição Estadual c/c art. 43 da Lei nº 2.423/96 que prevê Criação de Controle Interno; ● observe, por último, que a reincidência do agente responsável no cumprimento das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento das suas respectivas Contas irregulares, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM; **9.3** - Comunicar à DICAMI para que oriente a próxima comissão de inspeção a verificar nas Contas de 2014 as licenças dos softwares utilizados nos equipamentos adquiridos por meio da Nota Fiscal 000.000.032, Série 1, do fornecedor Francisco Matos Santana, bem como o cumprimento das determinações ora veiculadas na Proposta de Voto.

PROCESSO Nº 10936/2014 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Barreiros Venâncio (período de 1/1/2013 a 9/10/2013) e do Sr. Juvenil Souza dos Santos (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Presidentes e Ordenadores de Despesas.

ACORDÃO: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em sessão Plenária, no exercício da competência atribuída pelo art. 40, II, da Constituição Estadual, c/c art. 18, inciso II, da Lei complementar nº 06/91, arts. 1º, II, 2º, 3º e 5º, I, da Lei nº 2423/96 e arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 2, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM: **9.1** - à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **9.1.1** - Julgar Regular, com Ressalvas, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. Antonio Barreiros Venâncio (período de 1/1/2013 a 9/10/2013) e do Sr. Juvenil Souza dos Santos (período de 10/10/2013 a 31/12/2013), Presidentes e Ordenadores de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e do inciso II do art. 22, dando-se quitação aos Responsáveis, condicionados ao atendimento do art. 24 e do inciso II do art. 72, todos da Lei 2.423/96, considerando que as contas evidenciam impropriedades de natureza formal, de que não resultaram dano ao Erário; **9.1.2** - Determinar à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que: ● adote sistemática eficiente de controle do ponto dos servidores; ● observe estritamente o inciso VI do art. 38 da Lei 8.666/93; ● observe estritamente o inciso III do art. 38 e o inciso VI do §2º do art. 43, todos da Lei 8.666/93; ● observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM. **9.2** - Por maioria, deixou o Colegiado de acolher a proposta de voto do Auditor-Relator, modificada em sessão, de acordo com o posicionamento da Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, quanto à aplicação de multa ao Sr. Antonio Barreiros Venâncio e Sr. Juvenil Souza dos Santos, Presidentes e Ordenadores de Despesas da Câmara Municipal de Pauini, exercício de 2013, por cada mês de atraso na remessa ao Tribunal, por meio informatizado ou documental, de balancetes, demonstrações contábeis e documentos referentes a receitas e despesas.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 10 de março de 2015.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, terça-feira, 10 de março de 2015

Ano V, Edição nº 1075, Pag. 11

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 161, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, c/c o art. 97 e 174 da Resolução TCE 04/02, e o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA** a Senhora **ANA IZABEL GONÇALVES DE SOUZA**, a fim de conhecer o teor da Decisão nº 1652/2014-TCE-PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 11453/2014.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 09 de março de 2015.

Adrielle Clara Silva Melo

Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. GLAILSON JOSPE NOGUEIRA VIEIRA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1293/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 2934/2013 – 02vol., referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Março de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADA a Sra. MARIA SALOMÉ DE SIQUEIRA PINHO CAVALCANTE**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1329/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 11841/2014 e 11926/2014 Apensos:10242/2015 e 10016/2015, referente à sua Aposentadoria.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Março de 2015.

RAFAEL DE OLIVEIRA LINS

Chefe do Departamento da 2ª Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO SEGUNDA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE nº 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO o Sr. JOÃO EUDES LIMA BATISTA**, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, junto ao Departamento da Egrégia Segunda Câmara, a fim de tomar ciência da Decisão nº 1382/2014 – TCE-SEGUNDA CÂMARA, exarada nos autos do Processo TCE nº 12022/2014, referente à sua Transferência para Reserva Remunerada.

DEPARTAMENTO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 06 de Março de 2015.

ADRIANA MENEZES BARBOSA SOARA

Chefe do Departamento da 2ª Câmara, em substituição



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM

TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Vice-Presidente

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Corregedor

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Conselheiros

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Cons. Raimundo José Michiles

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Carlos Alberto Souza de Almeida

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100